



## José Augusto: Processo eletrônico traz embaraços a advogados e partes

Dentro da vastidão do tema, um aspecto que pode parecer periférico, mas tem tirado o sono de muitos jurisdicionados e profissionais do direito é a perspectiva de atrito entre esta nova ferramenta processual e o exercício do direito de ação a todos garantido pela Constituição brasileira. Por isso, minha proposta de análise, neste estudo, é dar resposta a duas questões: a) O processo judicial eletrônico prejudica a garantia constitucional do acesso ao Poder Judiciário?; b) Mesmo assim, convém levá-lo adiante?

A Constituição Federal de 1988 garante, no seu artigo 5º, inciso XXXV, como um dos seus princípios emanados do fundamento republicano de respeito à dignidade humana: *A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

Na verdade, o que a norma garante acesso do cidadão ao Poder Judiciário para que este, cumprindo um dever institucional, lhe dê acesso à Justiça postula. Tal perspectiva dá margem ao exame de dois pontos cruciais para o êxito da análise: a) a sinonímia ou antinomia das expressões acesso ao Judiciário e acesso à Justiça; b) os matizes conceituais do substantivo acesso.

### Acessos ao Judiciário e acesso à Justiça

O referido artigo 5º, inciso XXXV, é a cristalização em norma do princípio da *inafastabilidade do controle jurisdicional*, que concede ao indivíduo o direito subjetivo de ter solucionados seus conflitos de interesse pelo Estado investido no poder de administrar a Justiça.

Isso nos parece deixar clara a distinção entre acesso ao Judiciário e acesso à Justiça, nem sempre notada, pois dá a primeira impressão de que, ao mesmo tempo, separa e junta as duas expressões, malgrado o contraste entre a abstração do princípio jurídico e a materialidade da norma processual. Por causa dessa impressão contraditória é que chegamos ao cerne da análise: a exigência de prévia fixação do conceito de acesso e da sutil variação de matizes que ele pode assumir no contexto do nosso tema.

Acesso quer dizer ingresso, trânsito ou passagem até algo a que se quer chegar ou se almeja conseguir. Considerado em si mesmo, o sentido desse substantivo é de singularidade absoluta, quer dizer: ou se tem ou não se tem trânsito. Mas, quando associado a outras expressões, pode adquirir, e eventualmente adquire, matizes que relativizam sua força, na medida em que o subordinam a condicionantes do trânsito de que trata.

Quando o texto constitucional diz que a lei não excluirá do Poder Judiciário “a apreciação etc...”, sem exceção, entra em jogo um pormenor de indispensável realce: acesso ao Judiciário e acesso à Justiça não são a mesma coisa, e por uma razão simplíssima: Justiça e Judiciário constituem entidades jurídicas distintas, ainda que idealmente iguais na unidade da destinação final. E mais: pelo grau de pureza e grandeza do fim específico de cada um, o conceito de Justiça excede muito, em importância, o de Judiciário.

Comprova-se o acerto desta afirmação, conferindo-os. Justiça é o sentimento da igualdade humana e a



prática do respeito ao direito do próximo. Para a doutrina católica, Justiça é a vontade permanente de dar aos outros o que lhes é devido, em perfeita consonância com a regra pagã de Ulpiano: *suo quique tribuere*. Judiciário é o poder social assumido pelo Estado de administrar a Justiça na sociedade organizada, mediante a aplicação de normas de conduta de cumprimento obrigatório.

Percebe-se por aí o quanto diferem as duas instituições: a Justiça corresponde a um direito social, que assegura, por meios adequados, o acesso ao efetivo reconhecimento dos direitos subjetivos, ou à sua reparação, quando lesionados; o Judiciário é o poder organizado para assegurar, *tout court*, o acesso à Justiça.

O diferencial é muito bem mostrado nas palavras de *Capelleti* e *Garth*: “O acesso à Justiça pode ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos” (CAPELLETI Mauro e GARH Bryant, “*Acesso à Justiça*” (trad. de Ellen Gracie Northfleet), P. Alegre, Fabris, p. 12).

Precisamente neste ponto se relativiza a força conceitual absoluta do substantivo acesso, que abre mão da virtude intrínseca da incondicionalidade, por efeito de dois matizes de abrandamento: a *acessibilidade*, que vem a ser a qualidade dos meios a que ficam submetidos os necessitados do acesso ao Judiciário, e a *operabilidade*, que vem a ser o manejo dos meios para obter do Judiciário o acesso à Justiça, alvo nuclear da garantia constitucional. Ambos os matizes têm natureza nitidamente instrumental, que os conecta com a noção de processo e procedimento, ou seja, de ordenamento sistêmico de atos que levem o litígio à cognição, à entrega da tutela jurisdicional e ao seu efetivo cumprimento com simplicidade de forma, rapidez de aplicação e plenitude de resultado.

Completada a inteligência do curso escalonado do acesso ao Judiciário e, por ele, à Justiça, já podemos ver como é ele afetado por esta concepção inteiramente nova de processo e, conseqüentemente, procedimento compactados pela tecnologia eletrônica, não por acaso batizada de Processo Judicial Eletrônico (PJE), desde três perspectivas básicas: que é, que pretende, que muda.

### **Processo Judicial Eletrônico: O que, o que pretende e o que muda**

Sua identidade (e, portanto, sua origem) vem da repaginação que promoveu de toda a estrutura original do Direito (material) do Trabalho com a metamorfose da *Revolução Industrial*, fundada na mecanização em *Revolução Tecnológica*, fundada na informatização. Essa profunda mutação gerou inúmeras subversões de *status quo* da relação de trabalho da *Revolução Industrial* do século XVIII, que inevitavelmente fariam desaguar no largo estuário do Direito Processual o caudal de novas e múltiplas espécies de dissídios. É óbvio que a virtualidade da informática invadiria gradualmente a dinâmica processual até decretar a obsolescência do processo escrito. E outra coisa não é o PJE, em apertada suma, senão o decreto de banimento do papel pela eletrônica.

Em termos ideais, a pretensão é valer-se da velocidade da computação para imprimir a máxima racionalidade à rapidez do tramite processual, ou seja, traduzindo para o juridiquês: propiciar a tutela jurisdicional em tempo real (ou quase) de entrega da prestação jurisdicional com a (quase) instantaneidade da inteligência eletrônica. Isso faz a celeridade ser qualificada pela efetividade.

Em termos reais, a pretensão sintetiza-se na palavra oficial do CNJ: “O processo judicial eletrônico, tal



---

como o processo tradicional, em papel, é um instrumento utilizado para chegar a um fim: a decisão judicial definitiva capaz de resolver o conflito. A grande diferença entre um e outro é que o eletrônico tem a potencialidade de reduzir o tempo para chegar à decisão.” ([www.cnj.jus.br/programas/pje](http://www.cnj.jus.br/programas/pje), consultado em 20/10/2014). E o texto consultado elenca os “atalhos para redução do tempo”.

Numa visão genérica, o PJE muda a cultura do processo sob a mesma impulsão tecnológica da cibernética e da informática e com a mesma rapidez supersônica que já mudou, e continua mudando, radicalmente a cultura social.

Numa visão específica, muda a sistemática e o modo de praticar os atos processuais, a potencialidade de alcance e produção de efeitos. Sobretudo, muda a compreensão de institutos clássicos do processo, *e.g.*, a jurisdição, a competência, a territorialidade de atuação dos órgãos jurisdicionais e a própria estrutura principiológica do Direito Processual, sob a forte influência da constitucionalização das ondas sucessivas de direitos fundamentais vindos e vindouros.

Nestes termos, a resposta, em termos absolutos, já está virtualmente antecipada pela análise: compreendido o substantivo acesso em seu sentido puro, o Processo Judicial Eletrônico não prejudica o acesso ao Judiciário garantido pela Magna Carta. Mais ainda: vai impor-se à sociedade, como engrenagem essencial de um mundo que já não é nosso, dos mais velhos, e não poderá ser rejeitado por um mundo que está nascendo, dos mais novos.

A conclusão anterior é importante, mas não terminante, se tivermos em mente a relatividade das coisas. Afinal, não foi à-toa que, de tanto procurar um conceito de relatividade, *Einstein* revolucionou a Física de sua época, mas não a incompatibilizou com a do seu porvir. Parece-me, então, que compreendido o substantivo acesso com os matizes da acessibilidade e operabilidade, o Processo Judicial Eletrônico está, sim, prejudicando presentemente o acesso ao Judiciário e com isso embaraçando o acesso à Justiça. Proponho mostrar por que.

O começo da reflexão sobre isto é muito simples: trata-se de um sistema novo, que utiliza ferramental de tecnologia avançada (e ainda nem estratificada). Fica, portanto, fora do alcance do conhecimento de muitos, provavelmente da maioria da população, à qual aturde esta exigência primária do CNJ: “A utilização do sistema exige a certificação digital de advogados, juízes, servidores ou partes que precisarem atuar nos novos processos”. Para juízes, membros do *parquet*, e servidores (antes se dizia “serventuários”), tudo bem, o aparato técnico da Administração lhes deposita no colo a chamada “assinatura digital”. Para os advogados e partes, tudo mal, pois o desterro da velha “assinatura manual” inabilita o acesso ao Judiciário, salvo um complexo de medidas que vão do aprendizado a providências burocráticas dificultosas e onerosas em tempo e custos, restritivas da acessibilidade.



O aparelhamento do advogado para praticar o novo processo é outro empecilho à acessibilidade. Se iniciante, por falta de ascensão ao nível de conhecimento tecnológico minimamente necessário a um bom desempenho, que nem de longe teve nos cursos de graduação centrada na dogmática jurídica, e de capacidade de investimento no variado, sofisticado e mutante aparato da computação, seus programas e aplicativos, exigente de novo e dispendioso aprendizado. Se veterano (modo piedoso de dizer velho), pelo declínio de condições para chegar ao domínio de uma ciência nova (a da computação), que o privado tino da operabilidade, a ser visto em seguida.

O declínio dos sentidos e da destreza de raciocínio são naturais da senilidade, refratária a assimilar inovações radicais, como as do PJE. Assim, elas literalmente esmagam como um pesado fardo as mentes fatigadas que se vêm forçadas a absorver com agilidade e manipular com destreza a parafernália de um universo que não é o seu e no qual já está muito tarde para penetrarem. E veja-se que o obstáculo da *operabilidade* não vitima somente o velho advogado por ser um advogado velho. Vitima todos que padeçam das chamadas “necessidades especiais”, das quais o parâmetro mais exemplar é o da cegueira, que justificou a criação, na Justiça do Trabalho, de uma “Comissão Permanente de Acessibilidade dos Deficientes Visuais”, presidida, aliás, por um eminente desembargador e jurista privado da visão.

Não menos lembradas podem ser as falhas do próprio meio veicular do sistema, a internet, motivo desta reclamação da presidência seccional da OAB-RJ: “Como você explicar para um trabalhador que ficou duas horas no transporte público que sua audiência trabalhista foi cancelada porque o sistema está fora do ar?”

Em resumo, concludo assim minhas reflexões:

1. O processo judicial eletrônico, por si só, não prejudica o acesso constitucionalmente garantido ao Judiciário.
2. Sua implantação é inevitável no universo social imposto pela metamorfose da *Revolução Industrial* em *Revolução Tecnológica*.
3. Presentemente, porém, traz sérios e visíveis embaraços a advogados e partes, concernentes à acessibilidade e à operabilidade.
4. Oxalá encontrem o PJE e a garantia constitucional de acesso ao Judiciário um *modus vivendi* pacífico dentro da relatividade geral da vida jurídica e social, tão bem teorizada por *Einstein* nos domínios da fenomenologia física.

**Date Created**

02/11/2014